Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9°	
§ 2°	
III – encaminhamento à assistência judiciária inclusive para eventual ajuizamento da ação de si divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecunião estável, de alimentos, de guarda dos filho reconhecimento da paternidade, perante o juízo priviolência Doméstica e Familiar contra a Mulhe ofendida, em uma das varas de família do seu do localidade diversa de onde ocorreu a violência.	separação judicial, de ecimento e extinção de os, de visitação e de revento do Juizado de er, ou, por opção da
"Art. 11	
V – informar à ofendida os direitos a ela confe serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciári	1

"Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos, a visitação e o reconhecimento da paternidade.



previstos no art. 9°, § 2°, inciso III." (NR)

- § 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.
- § 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.
- § 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima." (NR)

"Art. 18.
II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistênci judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, d divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e d reconhecimento da paternidade, perante o Juizado de Violência Doméstic e Familiar contra a Mulher prevento ou, por opção da ofendida, em uma da varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de ond ocorreu a violência. "(NR
"Art. 22.
VIII – separação de corpos. "(NR
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

